

Por decretos de 26 do corrente:

Segundo tenente Manuel Gonzalez de Campos Rueda — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 22 do corrente.

Segundo tenente Jaime Julio de Sousa — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 19 do corrente.

Primeiro tenente João Baptista de Barros — nomeado commandante da canhoneira *Lagos*, cargo que já exercia interinamente.

Majoria General da Armada, em 27 de maio de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder cento e cinquenta dias de licença registada, para gozar no país, ao primeiro tenente Carlos Frederico Braga.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar de instructor da Escola Pratica de Artilharia Naval, o primeiro tenente Carlos Frederico Braga, nomeando para o substituir o segundo tenente Eduardo Candido Lopes Villarinho.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, attendendo aos relevantes serviços prestados a bordo do cruzador *Adamastor* na implantação da Republica, como consta do relatório do capitão-tenente José Mendes Cabeçadas Junior, e ainda sem recompensa, pelo guarda-marinha machinista conductor Manuel José de Sousa do Nascimento, lhe sejam concedidos quatro meses de licença com os vencimentos de embarcado a leste da Torre de Belem.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, conceder cento e vinte dias de licença registada, para gozar no país, ao guarda-marinha auxiliar do serviço naval Antonio Cardoso.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que uma comissão composta pelo capitão de fragata Luis Antonio Aprá; capitão-tenente Francisco Anibal Oliver e primeiro tenente João Francisco Dinis Junior, proceda a inquerito sobre as causas que motivaram o naufragio, no dia 18 de abril findo, do vapor *Lusitania*, pertencente á Empresa Nacional de Navegação a Vapor para a Africa Portuguesa, examinando o diario de navegação do mesmo navio, inquirindo o respectivo ex-commandante e officiaes e quaesquer outras pessoas, então embarcadas, que possam ministrar esclarecimentos, a fim de se reconhecer se o sinistro se realizou sem embargo de haverem sido acauteladas todas as providencias necessarias para segurança da navegação, como a empresa proprietaria deseja que seja constatado para seu proprio credito.

O inquerito será presente á Direcção Geral de Marinha.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 26 do corrente:

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa, transferido para a de Mossamedes — concedida licença de sessenta dias, para se tratar, arbitrados pela Junta de Saude das Colonias, em sessão de 25 d'este mês. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Attendendo ao que lhe representou a Companhia de Mossamedes, com fundamento nas difficuldades que, por longo tempo, obstaram ao desenvolvimento da exploração agricola na area da concessão que lhe foi feita por decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894;

Considerando que, pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1908, que lhe prorrogou os direitos mineiros, foi reconhecido que a exploração mineira da Companhia de Mossamedes não podera desenvolver-se, antes fora difficultada pelo estado de insubmissão do sul de Angola;

Considerando que a Companhia de Mossamedes mostra dispor de recursos para promover uma extensa exploração agricola na area da sua concessão e que a ella estão ligados interesses importantes, visto que a quasi totalidade das suas emissões está collocada no estrangeiro e que ao Governo impende o dever de fazer valer e acreditar os títulos emitidos e collocados pelas companhias colonias, meio indirecto de criar incentivos á constituição de novas empresas que ampliem a exploração agricola e industrial das colonias;

O Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da area fixada pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894 das concessões da Companhia de Mossamedes, é eliminada uma faixa de terreno, a partir do litoral e dentro dos limites especificados, na largura de 200 kilometros, ficando prorrogado por quinze annos o prazo a que se refere o § 5.º do artigo 7.º do mesmo decreto.

§ unico. A Companhia de Mossamedes fica obrigada por si, ou por seu empreiteiro approved pelo Governo, a construir um caminho de ferro nos termos do decreto d'esta data, ficando, *ipso facto*, caducas as concessões que pelo presente decreto lhe são outorgadas não dando integral cumprimento a esta condição.

Art. 2.º Nos termos da legislação geral vigente a Companhia de Mossamedes poderá, dentro da area em que prevalece o seu direito de exploração agricola, fazer sub-concessões para explorações agricolas e industriaes, designadamente para a cultura do algodão e da borracha, devendo as empresas sub-concessionarias ser organizadas nos termos das leis portuguezas e ficarem declaradamente sujeitas, quando estrangeiras, ás leis e tribunaes portuguezas, devendo submeter os seus estatutos á approvação do Governo.

§ unico. Os contratos de sub-concessão não poderão tornar-se effectivos sem previa approvação do Governo.

Art. 3.º A Companhia de Mossamedes fica obrigada a liquidar immediatamente a questão pendente acerca da progressividade do foro, a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894, revertendo a favor da provincia de Angola o deposito existente na Caixa Geral de Depositos relativo aos annos decorridos de 1897 a 1901 inclusive e a entregar 8.000 acções liberadas correspondentes aos foros vencidos e não pagos de 1902 a 1910 inclusive.

§ 1.º A partir de 1911 a Companhia de Mossamedes pagará annualmente á provincia de Angola a quantia de 6.000\$000 réis, quantitativo permanente do foro em harmonia com o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto citado.

§ 2.º As Companhias sub-concessionarias ficarão obrigadas a pagar annualmente á provincia de Angola o foro de 10 réis por cada hectare de terreno comprehendido na sua sub concessão.

Art. 4.º O Governo concede á Companhia de Mossamedes a isenção completa de direitos para as machinas e instrumentos que houver de importar para a sua exploração agricola e industrial, comprehendidos na isenção o arame farpado para vedações e installações completas para usos agricolas e industriaes, sendo declarada finda a concessão do artigo 11.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, mantido comtudo o seu § unico.

Art. 5.º É prohibido á Companhia de Mossamedes e consequentemente ás suas sub-concessionarias fabricar e vender alcool dentro da area da sua concessão, ficando revogado o n.º 1.º do artigo 8.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894.

Art. 6.º Quer nas explorações agricolas quer nas industriaes, a Companhia de Mossamedes fica obrigada ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor na provincia, não podendo adoptar sob que pretexto for, instrucções ou regulamentos privativos.

Art. 7.º É mantido o n.º 2.º do artigo 8.º, do decreto de 28 de fevereiro de 1894, ficando restricto o n.º 3.º a estradas, canaes de irrigação, canalização de aguas e trabalhos destinados a valorizar os terrenos da sua exploração e revogado o artigo 10.º e seus paragraphos do mesmo decreto.

Art. 8.º Não se consideram comprehendidos na area da concessão os terrenos incluídos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, sendo integralmente mantida a condição do § unico do mesmo artigo.

Art. 9.º São mantidos o artigo 12.º e seus paragraphos e artigo 13.º § 1.º e § 2.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894 que se referem á colonização e ao não reconhecimento de direito, por parte da companhia, a indemnização por perdas e danos resultantes de guerra ou de quaesquer revoltas gentílicas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico do alcool e de aguardentes na

provincia de Angola, a importação d'estas bebidas e de vinhos, o serviço de indemnizações aos cultivadores de cana sacharina e de batata doce (cará), e a transformação d'estas culturas, na mesma colonia, serão regulados pelas bases annexas a este decreto, e que d'elle fazem parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será submittido á assembleia constituinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Bases a que se refere o decreto d'esta data

Base 1.ª

É prohibido, sem licença do Estado, na provincia de Angola, o fabrico de alcool, aguardente e bebidas similares distilladas, sendo a transgressão d'esta determinação punida com multa de 500\$000 réis a 5.000\$000 réis ou prisão até dois annos, apprehensão de todos osapparelhos destinados ao fabrico e seu confisco a favor do mesmo Estado.

§ 1.º Cessa dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* da provincia a laboração dos alambiques e de outros apparelhos distillatorios de qualquer especie ou systema, os quaes deverão ser desmontados pelos seus possuidores, e á sua custa, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da recepção do *Boletim Official* em que esta lei for transcrita, ou da communicação telegraphica do seu texto, nas sedes dos concelhos circumscrições civis e capitaniaes-mores.

§ 2.º Os apparelhos que, passado esse periodo de tempo, forem encontrados por desmontar, ou incompletamente desmontados, serão apprehendidos, e os seus possuidores punidos com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel.

§ 3.º Os alambiques e outros apparelhos distillatorios, de qualquer especie ou systema, bem como as suas peças avulsas e de sobressalente, e outras nelles especialmente applicaveis, serão exportados para fora da provincia, dentro do periodo de tres annos, devendo os que não receberem este destino dentro do prazo de seis meses ser depositados nas sedes dos districtes, concelhos ou capitaniaes-mores, á custa dos seus possuidores.

§ 4.º As infracções d'esta ultima disposição serão punidas com a apprehensão dos apparelhos e peças, e prisão, não remivel, de um até dois annos. No fim do prazo de tres annos acima referido, os apparelhos e peças em deposito consideram-se perdidos a favor do Estado.

§ 5.º Só é permitido o transitio d'estes apparelhos e peças quando se destinem a ser depositados ou exportados, e sejam acompanhados de uma guia da autoridade administrativa da circumscrição onde estavam installados ou armazenados.

§ 6.º É livre de direitos a exportação d'esses apparelhos e peças, bem como a sua importação na metropole.

§ 7.º É prohibida em Angola a fabricação de bebidas fermentadas para venda, a não ser a da cerveja para consumo dos europeus e assimilados, sendo tão somente permitida aos indigenas, mediante licença, para seu consumo pessoal ou de sua familia.

A contravenção será punida com multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

Base 2.ª

É prohibida, sem licença do Governo, na provincia de Angola a importação e construção de alambiques e de outros apparelhos distillatorios, suas peças e annexos, bem como de materias primas destinadas ao fabrico do alcool e de aguardente.

Base 3.ª

O alcool existente na provincia de Angola dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* pagará o imposto integral de 180 réis por litro, até a gradação de 50 graus centesimae, acrescidos de 3,6 réis por litro e grau em excesso.

§ 1.º Feita a liquidação será o detentor do alcool intimado a pagar a importancia devida dentro do prazo de 30 dias, ou a garantir o seu pagamento por meio de letras privilegiadas, com a formalidade das letras alfandegarias.

§ 2.º A falta de pagamento dentro d'aquelle prazo será punida com multa igual a quatro vezes a importancia devida.

§ 3.º Se, concluido o arrolamento e a liquidação do imposto, for encontrado na provincia alcool sonogado a essas operações, será apprehendido, e o seu possuidor punido com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel. Sendo agricultor, perderá, tambem, o direito á indemnização concedida por esta lei, ou á parte d'ella que, á data da infracção, estiver ainda por pagar.

§ 4.º As quantias devidas pela liquidação do imposto referido no artigo antecedente e as letras na posse da Fazenda provenientes de liquidaciones do imposto do alcool poderão ser satisfeitas com títulos de divida provincial criados por esta lei, pelo seu valor ao par.